

**Lei e resistência no “novo sindicalismo”:
a greve na Empresa Jornalística Caldas Júnior (Porto Alegre, 1983-1984)**

Clarice Gontarski Esperança – PPG-UFRGS

Este texto, a ser apresentado no simpósio temático História, Trabalhadores: Cultura e Instituições de classe, busca apresentar idéias e resultados preliminares de uma pesquisa desenvolvida junto ao mestrado em História da UFRGS, sob orientação do professor Benito Bisso Schmidt.

Meio de pressão e modo de expressão. A dupla função da greve, apontada por Michelle Perrot em seu clássico *Jeunesse de la grève*¹, remete tanto à perspectiva da valorização dos trabalhadores como sujeitos, quanto à percepção das paralisações coletivas e organizadas do trabalho como momentos de enfrentamento e de construção de identidades. Para Stéphane Sirot, “o conflito reivindicativo é a expressão de um modo de cultura e de autonomia operária e, depois, mais amplamente, do mundo do trabalho”², momento no qual se combinam um distanciamento da ordem industrial ou salarial estabelecida e formas de assimilação desta ordem entre a classe trabalhadora.

A visão da greve como fato social capaz de revelar significados culturais que permeiam as relações de dominação e resistência na produção capitalista se insere na tendência de inflexão nos modelos interpretativos que tratavam do tema da questão social no Brasil a partir dos anos 80³. Dentre as armas esgrimidas pelos protagonistas do conflito, a lei, instrumento de hegemonia da classe dominante, e seu uso pelos dominados para garantir vantagens contrárias ao que se imagina ser “a intenção do legislador” nos dá indícios sobre os valores de uma sociedade em determinada época⁴.

Nossa pesquisa busca compreender as condições de possibilidade de um movimento específico ocorrido no início dos anos 80 no Rio Grande do Sul, no qual os trabalhadores utilizaram a chamada lei “antigreve” da ditadura militar para fundamentar juridicamente a legalidade da paralisação, reconhecida, por fim, pelos tribunais Regional

do Trabalho (TRT) e Superior do Trabalho (TST). Tal paralisação, que se insere no contexto do “novo sindicalismo”, onda de greves e mobilizações cujo marco inicial costuma ser identificado com a paralisação dos metalúrgicos de São Bernardo do Campo (SP), em 1978, pode nos ajudar a refletir sobre os espaços ocupados pelos trabalhadores no período, em especial em relação ao arcabouço jurídico imposto pelo Estado ditatorial. A intenção é, portanto, relacionar a análise com o debate em torno das representações sobre a retomada da mobilização social no país às vésperas da Nova República.

O teatro da greve em análise é a Empresa Jornalística Caldas Júnior, editora do mais tradicional jornal da história do Rio Grande do Sul, o *Correio do Povo*. O ano de 1983, no qual começa a paralisação, registra referenciais importantes para a organização dos trabalhadores brasileiros, em especial a realização da primeira greve geral depois do golpe de 64, (em 21 de julho), e a fundação da Central Única dos Trabalhadores (CUT), em agosto. A consolidação do “novo sindicalismo” dava-se em meio à recessão, ao aumento da inflação e ao arrocho salarial, vinculadas a políticas no governo Figueiredo.

Na Caldas Júnior, insatisfeitos com seguidos atrasos no pagamento dos salários e com demissões que se seguiram a manifestações de descontentamento, integrantes de três categorias de funcionários – gráficos, jornalistas e motoristas – paralisaram suas atividades em 12 de dezembro. Apesar de não contar com a adesão total dos trabalhadores⁵, a greve prejudicou a produção, a distribuição e a qualidade dos dois veículos gráficos da empresa – o *Correio do Povo*, às vésperas de completar 88 anos de circulação e com cerca de 93 mil assinantes, e a *Folha da Tarde*, com 20 mil assinantes e 46 anos de existência. Expôs ainda, nas ruas, por meio das passeatas e enfrentamentos físicos dos grevistas com a polícia militar no centro de Porto Alegre, a situação econômica frágil que se encontrava a outrora poderosa Caldas Júnior, cuja influência política havia ficado impressa em episódios como o apoio à Revolução de 30 e ao golpe de 64, e no prestígio e trânsito do empresário Breno Caldas, dono da empresa, junto às cúpulas de poder estadual e federal. Tanto *Correio do Povo* quanto *Folha da Tarde* teriam a circulação interrompida meses depois do fim da greve, em junho de 1984⁶.

Uma das estratégias dos grevistas foi utilizar a legislação criada pelo governo autoritário – em especial a lei de greve 4.330, apelidada lei “antigreve” –, a seu favor. Os trabalhadores se esforçaram por cumprir ou provar o cumprimento das exigências da restritiva legislação. A preocupação com as minúcias da lei fica patente, por exemplo, na análise dos panfletos e boletins distribuídos pelos sindicatos envolvidos. Um deles, por exemplo, detalha aos trabalhadores o mecanismo de uma assembléia convocada para discutir a possibilidade de paralisação, vinculando deveres e direitos:

[...] Nessa assembléia é exigida a presença de no mínimo 1/3 dos funcionários. O Ministério do Trabalho e Delegacia Regional do Trabalho devem ser notificados e é exigida a presença de um representante do Ministério do Trabalho. A votação será em cédula secreta e a decisão será comunicada à direção da empresa – se de greve ou não, que terá um prazo de cinco dias para apresentar soluções, a greve poderá ser deflagrada somente depois de setenta e duas horas, ou seja, mais três dias, o que soma oito dias de prazo para que a direção da empresa se pronuncie. Cumpridas todas as exigências legais é deflagrada a greve legal. Os grevistas têm os seguintes direitos: **Não poderá haver prejuízo dos salários, a empresa não pode despedir o empregado por ter participado na greve e é proibido à empresa contratar novos empregados para assumir o cargo dos grevistas.**⁷

Mesmo antes do encerramento da greve, em 6 de fevereiro de 1984, quando a Justiça do Trabalho considerou-a legal e ordenou o pagamento dos atrasados e dias parados⁸, os trabalhadores obtiveram pelo menos outras duas decisões jurídicas favoráveis: uma medida cautelar determinando que o produto das vendas avulsas, assinaturas e anúncios classificados fosse recolhido à Justiça, e o direito assegurado de “aliciamento pacífico” e “manifestações ordeiras”; além de uma intimação para a empresa rever a demissão dos grevistas por justa causa e se abster de contratar outros empregados⁹. A legalidade foi referendada mais tarde em setembro de 1984 pelo TST¹⁰.

Mas o que dizia a lei 4.330 e porque era chamada de lei “antigreve”?

Promulgada a 1º de julho de 1964, sessenta dias depois da derrubada do governo civil de João Goulart, a 4.330 alterava o Decreto-lei nº 9.070, de 1946. Como a norma antecessora, admitia a greve como direito – a não ser para funcionários públicos – mas criava tantas exigências formais que, na prática, obstaculizava seu exercício. A greve só poderia ser considerada legal se atendesse a requisitos como votação secreta nas assembléias sindicais, quórum de 2/3 dos votos dos associados em primeira convocação

e 1/3 em segunda (o maior já exigido em qualquer legislação no país), comunicação prévia e por escrito ao empregador cinco dias antes do início da paralisação e antecedência de 10 dias para a publicação de editais nos jornais. A mesa apuradora teria de ser presidida por membro do Ministério Público ou representante das Procuradorias Regionais do Trabalho. Depois da 4.330, e ainda durante a ditadura, a Constituição de 1967, a Lei de Segurança Nacional, e o Decreto-lei 1.632, ambos de 1978, versaram sobre a proibição de greve nas atividades essenciais e respectivas punições¹¹.

O leitor ou ouvinte poderia se perguntar, a essa altura, que importância teriam filigramas jurídicas no contexto de um regime de exceção, quando a cassação, a tortura e a morte eram armas cotidianas contra opositores? A lei, num governo de força, não é letra morta, tendo um efeito apenas de justificação moral, sem qualquer eficácia? O caso da greve da Caldas Júnior não seria apenas uma exceção, observável nos estertores de um regime agonizante, e desprezível numa análise de duração mais ampla do processo de construção de identidades e de resistência do trabalhador brasileiro?

Ao estudar as interpretações da Lei Negra na Inglaterra do século 18, E. P. Thompson observou que “a retórica e as regras de uma sociedade são muito mais que meras imposturas”. A existência das leis está relacionada a seu efeito de justificação das relações desiguais entre dominantes e dominados. Este efeito só tem sentido quando as normas têm alguma eficácia, quando ao menos parecem ser justas e vigentes. Se não, sua própria existência, alicerçada em uma função legitimadora, é colocada em xeque. Nas palavras de Thompson, as leis “podem disfarçar as verdadeiras realidades do poder, mas ao mesmo tempo podem refrear esse poder e conter seus excessos”¹².

Em pesquisa sobre os operários dos serviços portuários da Companhia Docas de Santos (SP), Fernando Teixeira da Silva mostrou como a lei foi utilizada como arena de luta entre patrões e empregados sobretudo entre 1937 e 1945, em vigência do Estado Novo. Lembrando o conceito de “crença simbólica nos direitos” desenvolvido por Maria Célia Paoli, Teixeira da Silva observou que

“a crença nos direitos, a aceitação e a *exigência* da intervenção do governo na regulação das relações de trabalho, algumas vezes na própria pessoa do presidente [Getúlio Vargas], deviam-se, sobretudo, ao fato de que as leis se propunham a tocar num ponto de disputa cotidiana entre patrões e empregados: os locais e as condições de trabalho”¹³.

Além disso, a existência da Justiça do Trabalho ampliava o espaço de manobra dos trabalhadores. Não se trata, ressaltou Teixeira da Silva, de afirmar “uma suposta neutralidade da Justiça ou negar seu caráter classista”¹⁴, mas de lembrar que, assim como a existência da lei, sua aplicação requer um esforço de legitimação. A Justiça do Trabalho pode ser vista, desta forma, com uma dupla função. É primordialmente espaço de expressão jurídica da hegemonia política e econômica da classe dominante e de intervenção do Estado nas relações de trabalho, mas ao mesmo tempo, é instância de aplicação da lei, imersa em uma lógica de mediação e legitimação próprias.

O período da ditadura militar não foi uma época sem leis. Os atos de cassação e intervenção na vida civil, o cerceamento dos direitos, a intervenção nos sindicatos foram tema da extensa legislação do Poder Executivo a partir de 1964. Mesmo quando mandou “às favas os escrúpulos de consciência”¹⁵, fechando o Congresso e outorgando-se poderes excepcionais, o governo o fez através de uma lei, o AI-5. Eram legislações arbitrárias, nem sempre cumpridas formalmente – a pena de morte instituída pelo AI-14 para os casos de “guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva” nunca foi aplicada, apesar de vigir informalmente nos porões¹⁶ – mas a preocupação em editar tais normas revela um esforço de legitimação do regime de exceção.

Vivendo no mundo oculto das empresas¹⁷, com os sindicatos controlados, os trabalhadores mantiveram sua “crença simbólica nos direitos” e a visão da lei como campo de luta. Em seu estudo sobre a resistência operária na Grande São Paulo entre 1970 e 1980, Eder Sader analisou os primeiros números do *Tribuna Metalúrgica*, órgão do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo, ressaltando que os textos de 1971

“tomam a lei a sério ou para solicitar sua mudança em nome das condições dos trabalhadores, ou para cobrar suas promessas. Explicam a alteração na legislação sobre acidentes de trabalho, a inadaptabilidade do INPS e os prejuízos acarretados aos trabalhadores, mas concluem sugerindo possibilidades jurídicas a serem exploradas; explicam o funcionamento do ‘mais importante departamento do sindicato’ – o departamento jurídico – orientando sua utilização coletiva contra as manobras de chefes e patrões (...)”¹⁸.

No Rio Grande do Sul, entre as greves realizadas entre 1964 e 1979, duas foram consideradas legais: a dos calçadistas em 1965 e a dos bancários em 1966¹⁹. Em março de 1979, na primeira greve da indústria gaúcha daquele ano, a dos empregados da empresa Souza Cruz, o TRT não decretou a ilegalidade da paralisação, contrariando parecer do próprio procurador regional do trabalho, que alegou que a mesma não cumpria as formalidades da lei 4.330. Na interpretação do pesquisador Marcos Flávio Soares, autor de levantamento sobre as greves daquele ano no estado, “esta decisão, na realidade, abriria o caminho para as mobilizações operárias que se seguiram”²⁰. Em setembro, ao julgar uma greve de vigilantes, o TRT surpreendeu novamente, contemplando praticamente todas as questões reclamadas pelos trabalhadores, incluindo reajuste salarial de 50%, estabilidade por seis meses aos membros do Comando de Greve e permanência no emprego dos grevistas por 90 dias²¹.

Em estudo sobre a movimentação grevista no Rio Grande do Sul entre 1980 e 1983, a pesquisadora Aurea Petersen relacionou 120 paralisações, mas só encontrou um caso de decretação da ilegalidade do movimento pela Justiça:

“(...) pelas informações que dispomos nem sempre a lei autoritária foi utilizada contra os movimentos grevistas, parecendo-nos que o Estado a reservava para uso em momentos em que a mobilização crescia, ameaçando as bases do regime”²².

É evidente que a disputa dentro da lei só vale a pena se oferece vantagens aos trabalhadores. Os grevistas que provassem o atendimento às minuciosas exigências da 4.330 e obtivessem a legalidade do movimento na Justiça teriam garantias como a proibição de dispensas durante a greve, permissão de aliciamento pacífico e a proibição de admissão de trabalhadores para substituir os parados, além do pagamento dos salários durante a paralisação. Era, no entanto, uma estratégia arriscada, sujeita às incertezas que a interpretação das leis condiciona e cuja viabilidade dependia muito da sensibilidade sobre as condições concretas de uma vitória jurídica. A existência de episódios nos quais a Justiça gaúcha interpretou a lei de forma favorável aos trabalhadores pode ter sido contabilizada em uma avaliação das chances destes usarem a arena da Justiça do Trabalho para derrotarem seus patrões²³.

Da mesma forma, a percepção da lei antigreve como espaço de luta também se incorporou à escolha das estratégias dos grevistas da Caldas Júnior entre 1983 e 1984. Em depoimento colhido em 2005, um dos advogados trabalhistas que atuou junto aos três sindicatos envolvidos lembra que a busca da legalidade era considerada um caminho arriscado. Indagado sobre a preocupação formalista dos grevistas, ele respondeu:

“(...) nós tínhamos muito medo de ou não achar saída ou achar uma saída que não desse resultado. Por exemplo, esta hipótese de declararem a greve ilegal. Por isso esta coisa que tu perguntaste, “por que vocês se preocuparam tanto em fazer votação secreta, isso era necessário?” Era, porque a gente tinha medo da ilegalidade da greve. Da ilegalidade por falta de quórum, da ilegalidade por falta de edital, da ilegalidade por voto a descoberto. Então a gente tomava todas as precauções. E deu resultado. Nós ganhamos a greve.”²⁴

A luta dentro da lei, no entanto, também impôs limites à ação dos trabalhadores. Ao analisar a discussão de Thompson sobre o tema, Alexandre Fortes sustenta que a mediação da lei, assim como viabiliza “vitórias parciais aos dominados”, também serve para “consolidar a legitimidade das instituições vigentes”²⁵. Entre elas, a Justiça do Trabalho e a legislação corporativista.

A associação com a autonomia foi uma das bases da construção das representações do “novo sindicalismo” do final dos 70 e início dos 80, tanto entre os líderes sindicais quanto nos meios acadêmicos²⁶. Esta ênfase implicava uma idéia de ruptura com a estrutura legal corporativista vigente no país e com os limites impostos pela ditadura. A imagem de ruptura ajudou a fermentar a mobilização contra o governo, mas perdeu de perspectiva as continuidades. Quando estas ficaram claras, com a manutenção da estrutura sindical na Constituição de 1988, surgiu a decepção²⁷. Os episódios de luta com a mediação da lei durante a ditadura podem nos ajudar a entender essas permanências a partir de uma perspectiva de cultura dos direitos entre os trabalhadores brasileiros.

¹ PERROT, Michelle. *Jeunesse de la grève*. Paris:Seuil, 1984. p. 9. *apud* SILVA, Fernando Teixeira da. *A carga e a culpa – Os operários das Docas de Santos: Direitos e Cultura de Solidariedade 1937-1968*. São Paulo-Santos: Hucitec/Prefeitura Municipal de Santos, 1995, p.87.

² SIROT, Stéphane. *La grève en France – Une histoire sociale (XIX-XX siècle)*. Paris: Odile Jacob, 2002. p. 14.

³ Ver GOMES, Angela de Castro. Questão social e historiografia no Brasil pós-1980: notas para um debate, *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, nº 34, julho-dez. de 2004, p. 157- 186.

⁴ Ver THOMPSON, E.P. *Senhores e caçadores – A origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

⁵ Não entraram em greve os trabalhadores da Rádio Guaíba e da TV2 Guaíba, também da Caldas Júnior. A greve teria tido adesão de 400 dos 1.600 empregados da Caldas Júnior, de acordo com PETERSEN, Aurea. *Movimentação grevista no Rio Grande do Sul (1980-1983)*. Porto Alegre: IESPE/PUCRS (dissertação de mestrado em sociologia), 1984. O número de 300 trabalhadores (20% dos funcionários, entre jornalistas, gráficos

e motoristas), segundo o Sindicato dos Jornalistas de Porto Alegre, e 160 (10% dos empregados) conforme a empresa, é citado em JUSTIÇA garante a greve no Sul. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 28/12/83, p. 20. Em outra reportagem (QUINTANA deve ter alta até o fim do ano. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 28/12/83, p. 12), há referência a 300 grevistas, citando decisão jurídica que definiu pela reintegração dos mesmos.

⁶ A Empresa Jornalística Caldas Júnior teve falência decretada em 1985. No ano seguinte, foi comprada por outro empresário. *O Correio do Povo* voltou a circular em 1986. *A Folha da Tarde* não voltou às bancas. Ver GALVANI, Walter. *Um século de poder: os bastidores da Caldas Júnior*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1995.

⁷ CALDAS Júnior urgente 3 - A greve é legal. Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Porto Alegre, dezembro de 1983 (folheto). Acervo do Sindicato dos Jornalistas (grifo no original).

⁸ Acórdão Justiça do Trabalho/TRT da 4ª Região-9217/83, 6 de fevereiro de 1984

⁹ JUÍZA defere medida cautelar contra a Empresa Caldas Júnior. *Zero Hora*, Porto Alegre, 28/12/83, p. 8; JUSTIÇA garante a greve no sul, *op.cit.*, CALDAS Júnior sofre arresto de receita. *O Globo*, Rio de Janeiro, 28/12/83, p. 14.

¹⁰ Acórdão publicado no Diário da Justiça, Brasília, 7/12/84, p. 21123-21125.

¹¹ Ver DUARTE NETO, Bento Herculano. *Direito de greve: aspectos genéricos e legislação brasileira*. São Paulo: LTR, 1992; MELLO, Maildes Alves de. *A greve no Direito Positivo Brasileiro*. Porto Alegre: Síntese, 1980; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Comentários à lei de greve*. São Paulo: LTR, 1989. A íntegra da lei 4.330 está disponível on-line, na página da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, na URL http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4330.htm (acesso em 21/1/04).

¹² THOMPSON, E.P. *op. cit.*, p. 356.

¹³ SILVA, Fernando Teixeira da. *op. cit.*, p. 105-106.

¹⁴ *Idem, ibidem*, p. 103.

¹⁵ Trecho da frase proferida pelo então ministro Jarbas Passarinho na reunião do Conselho de Segurança Nacional que decidiu pela instauração do AI-5, em 1968. A reunião foi gravada. Passarinho comenta a frase e a reunião em entrevista ao jornalista Deigma Turozi, no site da Agência Brasil, texto na URL: http://www.radiobras.gov.br/especiais/Golpe64/golpe64_jarbas.htm (acesso em 24/05/05)

¹⁶ FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2000. p. 481.

¹⁷ Alusão à expressão “o segredo mais íntimo”, usada por Marx em *O Capital*, para referir-se ao potencial revelador da “relação direta dos donos das condições de produção com os produtores diretos”. *Apud* SCHWARTZ, Stuart B. *Segredos Internos: engenhos e escravos na sociedade colonial, 1550-1835*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 17.

¹⁸ SADER, Eder. *Quando novos personagens entram em cena*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 187.

¹⁹ SILVA, Shirlei Inês Mendes da. *Reconstruindo a democracia: a experiência dos bancários de Porto Alegre (RS)*. Campinas: Unicamp (dissertação de mestrado em Ciência Política), 1999. p. 28.

²⁰ SOARES, Marcos Flávio. *As greves de 1979 no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Iespe/PUCRS, 1980 (não publicado). p. 38.

²¹ SOARES, Marcos Flávio; *op.cit.*, p. 88-89.

²² PETERSEN, Aurea; *op.cit.*, p. 349.

²³ É interessante ressaltar o advento, na segunda metade dos anos 80 no Judiciário do Rio Grande do Sul, de um movimento pelo uso alternativo do direito. Conforme um de seus expoentes, o juiz Amilton Bueno de Carvalho, entre as práticas deste Direito Alternativo estaria a “utilização das contradições, ambigüidades e lacunas do direito legislado, sob uma ótica democratizante” para buscar “via interpretação qualificada e diferenciada”, espaços que possibilitem o “avanço das lutas populares e permitam uma democratização das normas”. CARVALHO, Amilton Bueno de Carvalho. *Direito alternativo na jurisprudência*. São Paulo: Acadêmica, 1993, p. 8; *apud* GUANABARA, Ricardo. Visões alternativas do Direito no Brasil. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, nº 18, 1996, p. 403-416. As relações entre o grupo de juizes da Justiça do Trabalho no RS e o Direito Alternativo ainda não foram estabelecidas pela pesquisa.

²⁴ Burmeister, Luís. Depoimento [27 de abril de 2005] Entrevistadora: Clarice Esperança. Porto Alegre (RS). Um cassete sonoro (uma hora).

²⁵ FORTES, Alexandre. O Direito na obra de E.P.Thompson. *História Social*, Campinas, IFCH/Unicamp, nº2, 1995. p.93.

²⁶ Dois estudos pioneiros sobre “novo sindicalismo” são MOISÉS, José Álvaro. As estratégias do novo sindicalismo, *Revista de Cultura e Política*, nºs 5 e 6. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1981, e ALMEIDA, Maria Hermínia T. de. O sindicalismo brasileiro entre a conservação e a mudança. In: SORJ, B. *et al. Sociedade e Política no Brasil pós-64*. 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.

²⁷ Um exemplo é a obra de BOITO JR, Armando. *O sindicalismo de Estado no Brasil – Uma análise crítica da estrutura sindical*. Campinas: Editora da Unicamp, 1991, que identifica no sindicalismo nacional uma relação estrutural com a burguesia, que fugiria ao controle dos sindicalistas. A destruição do que o autor chama de “sindicato de Estado” seria inseparável do fim da unicidade sindical, dos impostos sindicais e da ação normativa e tutelar da Justiça do Trabalho, ou seja “tudo aquilo que a Constituição de 1988 preservou” (p. 294). Uma visão diversa: MATTOS, Marcelo Badaró. *Novos e velhos sindicalismos no Rio de Janeiro (1955-1988)*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 1998; no qual o autor aponta elementos de permanência entre o “velho” e o “novo” sindicalismo, porém questionando o caráter cupulista e pouco mobilizador tradicionalmente atribuído ao sindicalismo populista.